



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Projecto de Lei n.º 178/XI-1ª

Altera o Código de Processo Penal garantindo maior celeridade no julgamento da criminalidade de menor gravidade

Exposição de motivos

A celeridade na administração da justiça é condição fundamental da própria realização da Justiça. Por oposição, a morosidade no funcionamento dos tribunais, particularmente no âmbito da justiça penal, é condição determinante para o descrédito do sistema de justiça aos olhos dos cidadãos e para a consolidação de um sentimento de impunidade e impotência do sistema judicial no combate ao crime.

Em Portugal, temos assistido nos últimos anos a um agravamento das dificuldades com que o sistema judicial se confronta e que se traduz na incapacidade de dar resposta célere e eficaz no combate à criminalidade, particularmente à criminalidade mais grave e complexa, à corrupção e à criminalidade económica e financeira.

Perante esta realidade, tem sido frequente encontrar quem, no plano político, procure responsabilizar todos aqueles que diariamente intervêm no sistema de justiça – magistrados, advogados, funcionários de justiça, órgãos de polícia criminal, etc – pela sua ineficiência.

Não será de estranhar, no entanto, que estas justificações simplistas sejam avançadas precisamente por aqueles que procuram ocultar as suas próprias responsabilidades em muitas das complexas causas que contribuem para que esta situação se verifique.

Uma análise séria das dificuldades com que se confronta hoje o sistema de justiça terá obrigatoriamente que ter em conta factores que vão muito para lá dos erros ou insuficiências dos operadores judiciais – que certamente existirão, como existem em todas as áreas de actividade e sectores da sociedade – tais como as erradas opções adoptadas em sucessivas alterações legislativas, particularmente graves em matéria de leis processuais; a insuficiência ou desadequação dos meios ao dispor das polícias e dos tribunais face à complexidade e organização da criminalidade; a crescente intromissão de poder político na esfera do poder judicial, particularmente visível nas alterações sucessivamente introduzidas à organização judiciária e aos conselhos superiores da Magistratura e do Ministério Público; ou as dificuldades que resultam de “reformas” insuficientemente preparadas ou incorrectamente concretizadas, como tem acontecido com o processo de informatização do sistema judicial.

Quando se analisam e discutem essas diferentes causas para os problemas que afectam o sistema judicial, particularmente quando se procuram identificar as razões que impedem os tribunais de responder com celeridade e eficácia à criminalidade mais

grave e complexa, surge frequentemente um factor unanimemente reconhecido como determinante para que tal aconteça: os tribunais estão “inundados” com a criminalidade de menor gravidade e sem instrumentos ao seu dispor que permitam dar a resposta célere que esses processos permitem e impõem.

Neste aspecto, relevam com particular destaque os exemplos das limitações que decorrem do regime dos processos especiais previstos no Código de Processo Penal.

A impossibilidade de utilizar formas expeditas de proceder ao julgamento de crimes de menor gravidade quando, por força da detenção em flagrante delito ou da simplicidade e evidência da prova já obtida, o julgamento pode ser efectuado com rapidez, é uma dificuldade cuja resolução está ao alcance da Assembleia da República.

Assim sendo, o PCP apresenta no presente Projecto de Lei um conjunto de alterações ao regime dos processos especiais previstos no Código de processo Penal, visando o objectivo da sua utilização generalizada nos tribunais para julgamento da criminalidade de menor gravidade.

As alterações mais significativas propostas pelo PCP, relativamente a cada uma das formas de processo especial, consubstanciam-se no seguinte:

Processo sumário:

- 1 – possibilidade de apresentação do arguido pelo Ministério Público a julgamento no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da detenção, quando entenda necessária a realização de diligências de obtenção de prova;
- 2 – manutenção da regra de início da audiência de julgamento nas 48 horas posteriores à detenção, admitindo apenas excepção quando o Ministério Público entenda necessária a realização de diligências de obtenção de prova ou quando se verifique impossibilidade de agenda do tribunal;
- 3 – admissão da possibilidade de interrupção da audiência de julgamento apenas quando falem testemunhas de que o Ministério Público, o arguido ou o assistente não prescindam ou quando seja requerida por qualquer sujeito processual ou ordenada oficiosamente pelo tribunal a realização de diligências probatórias essenciais à descoberta da verdade;
- 4 – definição de um prazo máximo de 60 dias, contados a partir da detenção do arguido, para conclusão do julgamento;
- 5 – limitação das situações em que o processo pode ser remetido para julgamento sob outra forma de processo, com previsão da possibilidade de recurso dessa decisão;
- 6 – alargamento da possibilidade de arquivamento do processo em caso de dispensa de pena ou de suspensão do processo até ao encerramento da audiência de julgamento, por iniciativa do tribunal ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente.

Processo abreviado:

- 1 – limitação das situações em que o processo pode ser remetido para julgamento sob outra forma de processo, com previsão da possibilidade de recurso dessa decisão;

2 – conversão do prazo para início da audiência de julgamento (90 dias) em prazo máximo para conclusão do julgamento.

Processo sumaríssimo:

1 – possibilidade de julgamento sob a forma de processo sumaríssimo em caso de concurso de infracções desde que cada um dos crimes, individualmente considerado, seja punível com pena de prisão de máximo não superior a 5 anos ou com pena de multa;

2 – possibilidade de aplicação, em processo sumaríssimo, de penas acessórias;

3 – possibilidade de reparação dos danos sofridos pelo lesado a pedido deste;

4 – simplificação do processo quando haja concordância do arguido com o requerimento do Ministério Público.

Como alteração comum aos processos sumário e abreviado, reformulam-se as regras relativas à sentença, simplificando-a face às exigências do processo comum e garantindo a celeridade correspondente à utilização do processo especial mas não prescindindo de aspectos essenciais à segurança jurídica e à necessária clareza das decisões judiciais.

Importa, ainda, deixar clara a posição do PCP sobre uma questão que tem surgido do debate público em torno das alterações ao processo sumário e que respeita ao alargamento da possibilidade de utilização desta forma de processo especial a crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a 5 anos.

Considerando que, por ora, se deve fixar como objectivo da alteração legislativa a utilização generalizada do processo sumário para julgamento da criminalidade de menor gravidade, o PCP não enjeita a possibilidade de, no futuro, se ponderar o alargamento da utilização do processo sumário ao julgamento de crimes de maior gravidade.

Por último, o presente Projecto de Lei do PCP prevê ainda alterações à organização dos tribunais judiciais e do Ministério Público, na medida em que sejam consideradas necessárias para fazer face às exigências que decorrem da alteração legislativa agora proposta.

Para esse efeito, prevê-se que o Governo proceda às alterações legislativas e à disponibilização dos meios considerados necessários, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PCP apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Alteração ao Código de processo Penal

Os artigos 103.º, 379.º, 382.º, 384.º, 385.º, 386.º, 387.º, 389.º, 390.º, 391.º, 391.º-A, 391.º-B, 391.º-D, 391.º-E, 391.º-F, 392.º, 393.º, 394.º, 395.º, 396.º, 397.º e 398.º passam ter a seguinte redacção:

«Artigo 103.º

(…)

1 – (…)

2 – (…)

a) (…)

b) (…)

c) os actos relativos a processos sumários e abreviados, até à sentença em primeira instância;

d) (…)

e) (…)

f) (…)

3 – (…)

4 – (…)

5 – (…)

Artigo 379.º

(…)

1 - É nula a sentença:

a) Que não contiver as menções referidas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do art. 374.º ou, em processo sumário ou abreviado, não contiver a decisão condenatória ou absolutória ou as menções referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 389.º-A;

b) (…);

c) (…).

2 – (…).

Artigo 382.º

(…)

1 – (…).

2 – (...).

3 – (...).

4 – O Ministério Público, se considerar necessárias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, notifica o arguido para comparecer numa data compreendida nos 30 dias posteriores à detenção para apresentação a julgamento em processo sumário, advertindo-o de que este se realizará, mesmo que não compareça e ainda que haja adiamento nos termos previstos no artigo 387.º, sendo representado por defensor.

Artigo 384.º

(...)

1 – É correspondentemente aplicável em processo sumário o disposto nos artigos 280.º, 281.º e 282.º, até ao encerramento da audiência de julgamento, por iniciativa do tribunal ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente.

2 – Se, para efeitos do disposto no n.º anterior, não for obtida a concordância do juiz de instrução criminal, o Ministério Público notifica o arguido para comparecer numa data compreendida nos 30 dias posteriores à detenção para apresentação a julgamento em processo sumário, advertindo-o de que este se realizará, mesmo que não compareça e ainda que haja adiamento nos termos previstos no artigo 387.º, sendo representado por defensor.

3 – Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 282.º, o Ministério Público deduz acusação para julgamento em processo abreviado no prazo de 90 dias a contar do incumprimento ou da condenação.

Artigo 385.º

(...)

1 – Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver razões para crer que não se apresentará voluntariamente perante a autoridade judiciária na data e hora que lhe for fixada ou quando se verificar em concreto alguma das circunstâncias previstas no artigo 204.º que apenas a manutenção da detenção permita acautelar.

2 – (...).

3 – (...).

Artigo 386.º

(...)

1 — O julgamento em processo sumário regula-se pelas disposições deste Código relativas ao julgamento em processo comum, com as modificações constantes deste título.

2 — (...)

Artigo 387.º

(...)

1 – O início da audiência de julgamento em processo sumário tem lugar no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, sem prejuízo do disposto no n.º seguinte.

2 – O início da audiência pode também ter lugar:

a) até 30 dias após a detenção, nos casos previstos nos n.º 4 do artigo 382.º e n.º 2 do artigo 384.º;

b) até ao limite do 5.º dia posterior à apresentação do arguido pelo Ministério Público a julgamento quando se verifique impossibilidade de agenda do tribunal, caso em que o tribunal fixará nova data e hora.

3 – (actual n.º 4)

4 – A audiência só pode ser interrompida, pelo prazo máximo de 15 dias, quando:

a) faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam; ou

b) seja requerida pelo Ministério Público ou pelo arguido ou ordenada oficiosamente pelo tribunal a realização de diligências probatórias essenciais à descoberta da verdade.

5 – O julgamento deve estar concluído no prazo máximo de 60 dias contados da data da detenção do arguido.

6 – Quando se atinja o prazo previsto no n.º anterior sem que tenha sido possível ouvir as testemunhas referidas na alínea a) do n.º 4 ou realizar as diligências previstas na alínea b) do mesmo n.º, deve o tribunal remeter os autos ao Ministério Público para julgamento sob outra forma processual.

Artigo 389.º

(...)

1 – (actual n.º 2).

2 – A acusação, a contestação, o pedido de indemnização e a sua contestação, quando verbalmente apresentados, são documentados na acta, nos termos dos artigos 363º e 364º.

3 – (actual n.º 4)

4 – (actual n.º 5)

Artigo 390.º

(...)

1 – O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma de processo quando:

a) (...); ou

b) nos casos previstos no n.º 6 do artigo 387.º.

2 – Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular, em processo abreviado, ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, mantém-se a competência do tribunal a que foi distribuído inicialmente o processo para julgamento na forma sumária.

Artigo 391.º

(...)

1 – Em processo sumário só é admissível recurso:

a) da sentença ou de despacho que puser termo ao processo;

b) do despacho que ordenar a remessa dos autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual.

2 – O recurso previsto na alínea b) do n.º anterior tem efeito suspensivo.

3 – O prazo para interposição do recurso conta-se a partir da entrega de cópia da sentença.

Artigo 391.º-A

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que há provas simples e evidentes quando:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

Artigo 391.º-B

(...)

1 – (...).

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 384.º, a acusação é deduzida no prazo de 90 dias a contar da:

a) (...);

b) (...).

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 391.º-D

Reenvio para outra forma de processo

1 – O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma de processo quando se verificar a inadmissibilidade, no caso, do processo abreviado.

2 – Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, mantém-se a competência do tribunal a que foi distribuído inicialmente o processo para julgamento na forma abreviada.

Artigo 391.º-E

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – O julgamento deve estar concluído no prazo de 90 dias contados da data de remessa dos autos pelo Ministério Público.

Artigo 391.º-F

Sentença

É correspondentemente aplicável à sentença o disposto no artigo 389.º-A.

Artigo 392.º

Quanto tem lugar

1. (...)
2. O disposto no n.º anterior é ainda aplicável em caso de concurso de infracções, desde que cada um dos crimes, individualmente considerado, seja punível com pena de prisão de máximo não superior a 5 anos ou com pena de multa.
3. (actual n.º 2)
4. A forma de processo sumaríssimo não prejudica a aplicação de penas acessórias nos termos gerais legalmente previstos.

Artigo 393.º

Partes civis

- 1 – Não é permitida, em processo sumaríssimo, a intervenção de partes civis, sem prejuízo do disposto no n.º seguinte.
- 2 – Até ao momento da apresentação do requerimento do Ministério Público referido no artigo anterior, pode o lesado manifestar a intenção de obter a reparação dos danos sofridos, caso em que aquele requerimento deverá conter a indicação a que alude o artigo 394.º, n.º 2. alínea b).

Artigo 394.º

Requerimento

- 1 – (...)
- 2 – O requerimento termina com a indicação precisa pelo Ministério Público:
 - a) Das sanções concretamente propostas, principais e acessórias, se for o caso;
 - b) Da quantia exacta a atribuir a título de reparação, nos termos do disposto no artigo 82.º-A, quando este deva ser aplicado;
 - c) Do defensor que lhe foi nomeado, caso não tenha já advogado constituído .
- 3 – O requerimento referido no n.º anterior é notificado ao arguido e ao seu defensor para, no prazo de 15 dias, declarar a sua concordância ou oposição.

4 – A notificação do arguido a que se refere o n.º anterior é feita por contacto pessoal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 113.º, e deve conter obrigatoriamente:

a) O esclarecimento dos efeitos da concordância e da oposição a que se referem os artigos 395.º, 397.º e 398.º;

b) A advertência de que o seu silêncio no prazo referido será equivalente à oposição.

5 – A concordância e a oposição podem ser feitas por simples declaração.

6 – Terminado o prazo previsto no n.º 3, são os autos remetidos ao juiz.

Artigo 395.º

Rejeição liminar do requerimento

1 – O juiz rejeita o requerimento:

a) Quando for legalmente inadmissível o procedimento;

b) Quando o requerimento for manifestamente infundado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 311.º;

c) Quando entender que a sanção proposta é manifestamente insusceptível de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2 – No caso previsto na alínea c) do n.º anterior, o juiz pode, em alternativa, fixar sanção diferente, na sua espécie ou medida, da proposta pelo Ministério Público, com a concordância deste e do arguido, bem como fixar, sem necessidade de acordo, indemnização diferente da proposta pelo Ministério Público.

3 – Para os efeitos previstos no n.º anterior, o juiz notifica o arguido e o defensor do seu despacho, aplicando-se o disposto no artigo 394.º n.ºs 3, 4 e 5.

4 – Se o juiz rejeitar liminarmente o requerimento com o fundamento previsto na alínea c) do n.º 1, prosseguem os autos, sem redistribuição, para julgamento sob a forma de processo abreviado, nos termos dos artigos 391º-C a 391º-F, valendo o requerimento como acusação.

5 – Do despacho a que se refere o n.º 1 não cabe recurso.

Artigo 396.º

Processamento no caso de concordância do arguido

1 – Quando o arguido concordar com o requerimento, ou com o despacho proferido nos termos do n.º 2 do artigo anterior, o juiz, por despacho, procede à aplicação da sanção, à fixação da indemnização e à condenação no pagamento de custas, sendo a taxa de justiça reduzida a um terço.

2 – O despacho a que se refere o n.º anterior vale como sentença condenatória e transita imediatamente em julgado.

3 – É nulo o despacho que aplique pena diferente da proposta ou da fixada, respectivamente, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 394.º ou do n.º 2 do artigo 395.º.

Artigo 397.º

Processamento no caso de oposição do arguido

1 – Nos casos em que o arguido se oponha ao requerimento do Ministério Público, ou não lhe dê resposta, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 394.º, os autos são remetidos para julgamento sob a forma de processo abreviado, nos termos dos artigos 391º-C a 391º-F, valendo o requerimento como acusação.

2 – Nos casos em que o arguido se oponha ao despacho judicial previsto no n.º 2 do artigo 396.º, prosseguem os autos, sem redistribuição, para julgamento sob a forma de processo abreviado, nos termos dos artigos 391º-C a 391º-F, valendo tal despacho como acusação.

Artigo 398.º

(revogado)»

Artigo 2.º

Aditamento ao Código de Processo Penal

São aditados ao Código de Processo Penal os artigos 389.º-A e 391.º-G com a seguinte redacção:

«Artigo 389º-A

Sentença

1 – A sentença é logo proferida oralmente e ditada para a acta, contendo obrigatoriamente:

a) A indicação sumária dos factos provados e não provados, que pode ser feita por remissão para a acusação e contestação, com indicação e exame crítico sucintos das provas;

b) A exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão;

c) Em caso de condenação, os fundamentos sucintos que presidiram à escolha e medida da sanção aplicada;

d) O dispositivo, nos termos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 3 do art. 374º.

2 – Deve ser entregue ao arguido, ao assistente e ao Ministério Público, no prazo de 48 horas, cópia da acta contendo a sentença, sem prejuízo de qualquer sujeito processual a poder requerer nos termos do n.º 3 do art. 101.º

3 – Se for de aplicar pena privativa da liberdade, o juiz, uma vez encerrada a discussão, elabora a sentença por escrito e procede à sua leitura.

Artigo 391º-G

Recorribilidade

É correspondentemente aplicável ao processo abreviado o disposto no artigo 391.º.»

Artigo 3.º

Reorganização judiciária

Até 1 de Setembro de 2010, depois de ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público, o Governo deve proceder às alterações legislativas e à disponibilização dos meios considerados necessários para corresponder às exigências que decorrem das alterações previstas nos artigos anteriores.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

As alterações ao Código de Processo Penal previstas na presente lei entram em vigor no dia 1 de Setembro de 2010.

Assembleia da República, 17 de Março de 2010

Os Deputados,

JOÃO OLIVEIRA; ANTÓNIO FILIPE; HONÓRIO NOVO; BRUNO DIAS; PAULA SANTOS;
MIGUEL TIAGO; AGOSTINHO LOPES; JOSÉ SOEIRO; JORGE MACHADO